



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.713 - RS (2016/0132915-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : GILBERTO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S) - PR018970
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. INTERESSE DE AGIR DA SEGURADA. EXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A inexistência de prévia comunicação da ocorrência de sinistro não autoriza a recusa ao pagamento da indenização, estando, assim, materializado o interesse de agir do segurado na resistência injustificada da seguradora" (AgInt no REsp 1.652.350/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 12/03/2018).

2. "Ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir" (REsp 1.137.113/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe de 22/03/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.713 - RS (2016/0132915-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : GILBERTO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S) - PR018970
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão deste Relator que deu provimento parcial ao recurso especial, para o fim de reconhecer o interesse de agir do ora agravado, *"determinado a baixa dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento da demanda"*.

Em suas razões recursais, a ora agravante reitera a falta de interesse de agir da parte autora, afirmando que *"a ausência do comunicado de sinistro ao agente financeiro é condição necessária ao exercício do direito de ação"*.

Salienta, no tópico, que: (I) *"o documento juntado pela parte autora no evento nos autos originários, não comprova a comunicação do sinistro, pois sequer comprova que a notificação foi feita em nome da parte autora. Ademais, mero Aviso de Recebimento não garante que o conteúdo da notificação, em tela, se trata de comunicado de sinistro. Vale ressaltar, ainda, que a comunicação do sinistro deve ser realizada mediante o agente financiador, no caso, a COHAPAR. Neste diapasão, resta claro que a parte autora jamais comunicou o sinistro ao agente financeiro, tornando-a, assim, carecedora do direito de ação visto que lhe falta o interesse de agir"*; (II) *"no presente caso não houve qualquer resistência da Parte Recorrida, até mesmo porque não lhe foi oportunizado qualquer momento para manifestar-se sobre o pleito autoral antes do ingresso em juízo, sendo certo que para que houvesse qualquer cobertura securitária a seguradora deveria ser informada do sinistro, como contratualmente é previsto"*; (III) *"a Apólice de Seguro Habitacional estabelece que os sinistros sejam avisados por intermédio do estipulante, que representa os segurados perante a seguradora (Cláusula 12ª, das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Circular SUSEP 111/99), tudo combinado com o art. 21, do Decreto-Lei nº 73/66 e com o art. 801, parágrafo 1º, do Código Civil Brasileiro (...). Assim, não tendo sido emitido o Aviso de Sinistro, na época em que ocorreram os danos, não poderia a Seguradora se manifestar acerca dos fatos apontados. Todos os procedimentos que seriam de sua incumbência só poderiam ser iniciados quando efetivamente ocorresse a emissão do referido Aviso de Sinistro".

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.713 - RS (2016/0132915-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : GILBERTO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S) - PR018970
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme salientado na decisão ora hostilizada, o colendo Tribunal *a quo* negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender não configurado o interesse de agir, diante da ausência de comunicação administrativa do sinistro à seguradora.

Eis os fundamentos do acórdão proferido na origem:

A controvérsia dos autos diz respeito ao direito à indenização em decorrência de sinistro (danos físicos por vícios de construção) ocorrido em imóvel financiado no âmbito do SFH.

A sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, porque ausente interesse processual, deve ser mantida.

Sobre a comprovação de requerimento administrativo e de negativa de cobertura securitária, entendo que a postulação administrativa é imprescindível para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes desta Corte:

(...)

A inércia dos autores, ao não fazer comunicação à seguradora, retira o interesse processual - condição necessária ao exercício do direito de ação.

Mantida a sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso. (e-STJ, fls. 539/540)

Tal acórdão foi reformado pela decisão ora agravada, tendo em vista destoar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, este Tribunal Superior firmou orientação de que *"a inexistência de prévia comunicação da ocorrência de sinistro não autoriza a recusa ao pagamento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização, estando, assim, materializado o interesse de agir do segurado na resistência injustificada da seguradora" (AgInt no REsp 1.652.350/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 12/03/2018).

Na mesma toada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. INTERESSE DE AGIR DA SEGURADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A inexistência de prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, por si só, não a autoriza a recusar o pagamento da indenização.**

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1.640.102/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe de 30/10/2017 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. **Ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir. Precedentes.**

2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 802.606/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe de 21/09/2016 - grifou-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. SINISTRO. AVISO À SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA, SALVO SE HOUVER OPOSIÇÃO DA SEGURADORA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM.

1. O comando do art. 1.457 do CC/16, cuja essência foi mantida pelo art. 771 do CC/02, não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro. A obrigação de informar a seguradora do sinistro "logo que o saiba" desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência.

2. Ausente o prévio comunicado de sinistro à seguradora, o segurado em princípio não tem interesse no ajuizamento da ação de cobrança, ante a ausência de pretensão resistida.

3. Ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir.

4. Nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. Poderá, por exemplo, reconhecer o seu dever de indenizar ou simplesmente alertar para a ausência de prévia solicitação administrativa, hipóteses em que, a rigor, caberá a extinção do processo sem o julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.

5. Constitui entendimento assente desta Corte, consolidado nos enunciados n. 101, 229 e 278 da Súmula/STJ, que a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, sendo que o pedido de indenização formulado à seguradora suspende o referido prazo, até que o segurado tenha ciência da respectiva decisão.

6. A caracterização da ciência inequívoca do segurado acerca da sua incapacidade laboral se dá, em regra, com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza. Precedentes.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.137.113/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe de 22/03/2012)

Na hipótese em exame, ainda que o segurado não tenha promovido a prévia comunicação do sinistro, na via administrativa, à seguradora, houve oposição desta ao pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por ele formulado na esfera judicial, o que caracteriza sua resistência à pretensão do segurado e, por conseguinte, a existência do interesse de agir na espécie.

Destarte, correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para adequação do caso concreto ao entendimento deste Sodalício.

Diante do exposto, não tendo a parte agravante conseguido infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0132915-0 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.603.713 / RS

Números Origem: 450011621520144047013 50011621520144047013 50011639720144047013
50011648220144047013 50011656720144047013 50024278620134047013
PR-50011621520144047013 PR-50011639720144047013 PR-50011648220144047013
PR-50011656720144047013 PR-50024278620134047013
TRF4-50011621520144047013

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199
RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S) - PR018970
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : GILBERTO SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S) - PR018970
INTERES. : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.